

DOQ Nº062 – ANO I
LEI Nº 1559, DE 30 DE MARÇO DE 2021.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO - FUMTRAB, ALTERA A LEI Nº985/10, DE 29 DE MARÇO DE 2010, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art.1º - Fica instituído o Fundo do Trabalho do Município de Queimados - FUMTRAB, para atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.667/18, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado com demais esferas, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente.

§1º - Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FUMTRAB também será instrumento de gestão orçamentária e financeira para alocação de receitas e execução de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e renda devendo constar na Lei do Orçamento Anual.

§2º - O FUMTRAB será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, criado pela Lei nº 985/10, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

§3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Queimados e fará publicar no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ e no Portal da Transparência, relação dos Projetos e Atividades que serão vinculados à unidade orçamentária de que trata o caput deste artigo, além de relatório descritivo acerca da aplicação dos recursos provenientes da execução das ações e serviços referentes a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

Art.2º - Constituem recursos do FUMTRAB:

- I. dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao Fundo do Trabalho;
- II. os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667/18;
- III. os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV. os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V. o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI. repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII. repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18;
- VIII. doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IX. outros recursos que lhe forem destinados.

§1º - Os recursos financeiros destinados ao FUMTRAB serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Municipal de Trabalho.

§2º - Os recursos de responsabilidade do Município destinados ao FUMTRAB serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§3º - O saldo financeiro do FUMTRAB, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§4º - Os recursos do fundo integrarão o orçamento do órgão ao qual se vincula.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTRAB

Art.3º - Os recursos do FUMTRAB serão aplicados no:

- I. financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município;
- II. financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- III. fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/18, e nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT:
 - a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
 - b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;
 - c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto da unidade do SINE no Município;
 - d) prestar apoio à certificação profissional;
 - e) promover a orientação e a qualificação profissional;
 - f) prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade a refugiados, trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar;
 - g) fomentar o empreendedorismo, estimulando a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo formal ou informal, autogestionário ou associado e cooperativado, prioritariamente para população negra, mulheres e jovens;
 - h) fomentar atividades vinculadas à cadeia produtiva da economia popular solidária;
- IV. pagamento das despesas com o funcionamento do respectivo Conselho Municipal do Trabalho, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do FUMTRAB, exceto as de pessoal;
- V. pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI. pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- VIII. reforma, ampliação, de imóvel público, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

- IX. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;
- X. custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do FUMTRAB, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE no Município;
- XI. financiamento de ações, programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços da área trabalho;
- XII. prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade para pessoas em vulnerabilidade social;
- XIII. estímulo aos consórcios que eles venham a constituir, fornecendo-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do SINE no Município;
- XIV. financiamento total ou parcial de programas, ações e projetos de qualificação e educação profissional.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do FUMTRAB depende de prévia aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, criado pela Lei nº 985/10, respeitada a destinação à consecução das finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art.4º - É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-SINE para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art.5º - As entidades conveniadas, públicas ou privadas que receberem recursos oriundos do Fundo Municipal do trabalho – FUMTRAB, devem destinar suas vagas de trabalho, preferencialmente, para os residentes do município de Queimados e no mínimo 20% (vinte por cento) destinadas ao primeiro emprego. *(Modificado pela emenda nº004/2021)*

Art.6º - O Município, através do FUMTRAB, poderá receber repasses financeiros, mediante transferências automáticas fundo a fundo de outras esferas, bem como a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo Conselho Municipal do Trabalho.

§1º - É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento conforme disposto no §1º do art. 12 da Lei Federal nº 13.667/18.

§2º - Constitui, ainda, condição para a transferência de recursos do FAT ao FUMTRAB, a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados ao respectivo fundo, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUMTRAB

Art.7º - O FUMTRAB será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Trabalho, cabendo ao Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda a ordenação de despesas, que terá competência para:

- I. efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
- II. submeter à apreciação do Conselho Municipal de Trabalho suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações e enviar essas contas e relatórios à Câmara Municipal de Queimados concomitantemente;
- III. estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo, por ato do Prefeito.

Art.8º - O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestralmente e anualmente ao Conselho Municipal de Trabalho que após a apreciação das contas enviará à Câmara Municipal de Queimados a prestação de contas juntamente com o relatório dessa prestação para análise, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§1º - Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal de Trabalho, cabe ao órgão responsável pela administração do FUMTRAB acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§2º - A contabilidade do FUMTRAB deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§3º - A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, devendo seus formatos e metodologias serem estabelecidos em regulamento no que couber.

§4º - A responsabilidade pela correta utilização dos recursos do FUMTRAB, controle e acompanhamento dos programas, projetos,

benefícios, serviços e ações relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda cabe ao seu órgão responsável.

Art.9º - O órgão responsável pelo FUMTRAB divulgará, a cada semestre, na página institucional da Prefeitura Municipal de Queimados, na rede mundial de computadores e no DOQ, o demonstrativo contábil do FUMTRAB, informando:

- I. os recursos arrecadados ou recebidos;
- II. os recursos utilizados;
- III. o saldo de recursos disponíveis.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art.10 - O Conselho Municipal do Trabalho, criado na forma da Lei Municipal nº 985/10, de 29 de março de 2010, passa a ter atribuições para gestão do fundo criado na presente Lei.

Art.11 - O Conselho Municipal do Trabalho é instância deliberativa do Sistema de Emprego.

Art.12 - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 985/10, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado no âmbito do órgão responsável pela política municipal de trabalho e emprego, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho e emprego no Município.”

Art.13 - Fica alterado o inciso XV do art. 2º da Lei Municipal nº 985/10, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho:

XV - a proposição para ao órgão estadual responsável pela política pública de trabalho, emprego e renda as medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

.....”

Art.14 - Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 985/10, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária, cabendo o quantitativo de membros a ser definido na forma do Decreto regulamentador:

- I. representantes indicados pelo poder público municipal;
- II. representantes indicados pelas entidades dos trabalhadores;
- III. representantes indicados pelas entidades dos empregadores.

Art.15 - Fica alterado o art. 6º da Lei Municipal nº 985/10, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O órgão municipal responsável pela política pública de trabalho, emprego e renda prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.”

Art.16 - Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, além das atribuições já previstas na Lei Municipal nº 985/10, gerir o FUMTRAB e exercer as seguintes competências:

- I. deliberar e definir questões acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Estadual e Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- II. apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, a ser encaminhada pela coordenação da Política Nacional e Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;
- III. acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;
- IV. orientar e controlar o respectivo FUMTRAB;
- V. exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;
- VI. apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativo à utilização dos recursos federais e estaduais descentralizados para o fundo do trabalho no âmbito do SINE;
- VII. autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do SINE no Município, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Governo Federal, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 13.667/18;
- VIII. propor ações e metas para geração de emprego e renda no Município de Queimados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à abertura de crédito adicional especial no ano da criação do FUMTRAB, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma de legislação, para a realização de suas despesas.

Art.18 - Os atos regulamentadores a serem expedidos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ e disponibilizados em sítio eletrônico do Município.

Art.19 - A Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda deverá orientar a formulação dos Planos Plurianuais, dos Orçamentos Anuais e Setoriais.

Art.20 - O Conselho Municipal do Trabalho, criado pela Lei Municipal nº 985/10, permanecerá funcionando no exercício de suas funções, acrescidas das atribuições instituídas nesta Lei.

Art.21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O